

Exmos. Senhores,

Junto remetemos parecer da União das Mutualidades Portuguesas às diferentes iniciativas legislativas relacionadas com o Estatuto do Cuidador Informal.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Alberto Silva

Presidente do C.A. | União das Mutualidades Portuguesas

presidencia@mutualismo.com



mutualidades
portuguesas

mais de 2,5 milhões de beneficiários

www.mutualismo.pt

uniao@mutualismo.com



Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, por favor verifique se necessita da impressão!

Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.º (GOV)

Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada

A presente Proposta de Lei define medidas de apoio ao cuidador informal, reconhece a sua condição e regula os seus direitos e deveres, bem como os da pessoa cuidada.

É do conhecimento da população portuguesa que o país tem demonstrado um défice de respostas de cuidados formais, quer em matéria de estruturas e equipamentos quer de modelos, face às necessidades evidenciadas pela sociedade com o crescimento da população idosa.

Por outro lado, as pessoas que ainda conseguem aceder a respostas sociais têm revelado que as mesmas acarretam geralmente encargos financeiros muito pesados, pelo que acabam por ficar dependentes do enorme esforço e apoio assegurado por parte de familiares ou outras pessoas com relações de proximidade ou vizinhança.

O conceito de cuidador informal proposto é um pouco restritivo, pois limita o estatuto aos familiares da pessoa cuidada. Consequentemente, torna suscetível de exclusão um universo de pessoas que efetivamente presta cuidados (como pessoas com relações de proximidade ou vizinhança).

No entendimento da União das Mutualidades Portuguesas, o fator que poderá definir o cuidador informal deverá ser o facto de não prestar cuidados a título profissional e de não ser remunerado.

Considera-se que o reconhecimento e valorização do cuidador informal explanado nesta proposta deve transmitir de forma clara que o Estado tem de ter a responsabilidade de criar, manter e financiar uma rede de cuidados formais de qualidade, que dê resposta às várias necessidades das pessoas dependentes e seus cuidadores e que seja acessível, nomeadamente em termos financeiros, à generalidade das famílias.

É preciso destacar que, na realidade dos dias de hoje, a maioria dos cuidadores são mulheres e encontram-se na faixa etária acima dos 65 anos, pelo que o reconhecimento e a atribuição de direitos devem ter em conta quer o tipo e o grau da dependência da

peessoa cuidada e se o candidato a cuidador informal dispõe de capacidade física e psíquica para a prestação dos cuidados. Nos casos de cuidadores de maior idade, estes devem gozar de proteção especial e de prioridade no acesso a serviços de apoio domiciliário.

Os cuidadores informais prestam um inestimável serviço no cuidado e assistência a pessoas dependentes e devem, por isso, dispor de um conjunto de específicos direitos laborais e sociais. Os cuidadores informais em idade ativa, que exerçam simultaneamente atividade profissional ou que tenham sido obrigados a abandoná-la para prestar cuidados a familiar dependente, não podem ser prejudicados em nenhum destes direitos pelo facto de terem assumido esta função. Devem ser previstas especificamente medidas dirigidas ao reforço da proteção laboral dos cuidadores informais que exerçam simultaneamente atividade profissional, designadamente definindo um regime próprio de faltas, dispensas e licenças, o direito a horários organizados de acordo com as necessidades do cuidador informal e da pessoa cuidada, bem como o direito a formação e atualização profissional, de modo a promover a sua completa reinserção profissional quando do seu regresso à atividade.

Importa, também, à União das Mutualidades Portuguesas perguntar qual o papel reservado para as Instituições sociais privadas na rede de apoio aos cuidadores informais. Ou seja, as Instituições são linha da frente em matéria de cuidados e cuidadores formais, foram e são sempre úteis e essenciais, quando tudo o resto falha na resposta às pessoas, mas a proposta do Governo parece não as considerar para efeitos da rede de apoio, a não ser quando precisa da RNCCI.

Parece injusto que a rede de Instituições sociais e solidárias seja desconsiderada nesta programação; aliás, revelar-se-á inadequado, porquanto o conhecimento que as Instituições têm do território, das pessoas cuidadas e dos cuidadores informais, que são também muitas vezes seus beneficiários, será fulcral para o desenvolvimento de qualquer plano de rede de apoio.

Projeto de Lei n.º 1126/XIII (CDS-PP)

Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

O progressivo envelhecimento da população portuguesa exige um adequado conjunto de respostas e medidas de apoio para satisfazer as crescentes necessidades desta população.

Atualmente, estas respostas têm-se revelado insuficientes e dispendiosas para a maioria das famílias, sendo elas então obrigadas a assumir o papel de cuidadoras, geralmente à custa de enormes esforços físicos e psicológicos, muitas vezes sacrificando a vida pessoal e profissional, e sem quaisquer apoios externos e alternativas formais que lhes sejam acessíveis.

Face a esta realidade, e como forma de reconhecimento e proteção quer das pessoas cuidadas quer dos seus cuidadores, considera-se crucial a atribuição de um estatuto e direitos aos designados cuidadores informais. Contudo, não deve ser descurado o papel do Estado no seu dever de criar, gerir e financiar uma rede de cuidados formais que forneça respostas acessíveis e de qualidade às necessidades das pessoas cuidadas e suas famílias.

O facto de se criar um estatuto e reconhecer direitos aos cuidadores informais não deve jamais ser entendido como uma alternativa aos cuidados formais, mas sim como complemento ao apoio de outras respostas formais de cuidados, tais como apoio domiciliário, centros de dia ou outros, conforme cada situação específica.

Na visão da União das Mutualidades Portuguesas, o presente Projeto de Lei não responde adequadamente aos requisitos básicos nesta matéria, uma vez que transparece uma exagerada responsabilização das famílias pela prestação de cuidados, aliviando o Estado do seu dever neste âmbito, numa leitura onde o cuidado informal é tido como uma alternativa aos cuidados formais.

Se, porventura, estiverem em causa cuidadores em idade ativa, a conciliação entre a vida profissional e a prestação de cuidados é algo importante que deve ser assegurado. O presente Projeto de Lei não prevê direitos laborais a todos os trabalhadores com responsabilidades familiares para com pessoas dependentes, somente àqueles com estatuto de cuidador informal, o que nos parece injusto e uma medida que não apoia a conciliação da atividade profissional com a prestação de cuidados.

Projeto de Lei n.º 1127/XIII (CDS-PP)

Implementa e disciplina o regime do cuidado familiar

O regime do cuidado familiar pretende ser uma medida assente na contratualização dos cuidados entre a família e a Segurança Social, em função das necessidades e do grau de dependência da pessoa cuidada. Após verificação dos respetivos requisitos, é concedida uma compensação ao respetivo cuidador informal no seio da sua família, como alternativa à institucionalização da pessoa cuidada.

Não é claro no Projeto-Lei se o cuidado familiar somente pode ser assumido e prestado pela própria família da pessoa em situação em dependência ou se se estende a qualquer outra «família», por exemplo vizinhos ou pessoas próximas da família, que se habilite para a prestação dos respetivos cuidados.

Consideramos que é uma medida que reconhece e promove a articulação entre o cuidador informal e as respostas formais existentes, contudo torna-se necessário averiguar a sustentabilidade da Segurança Social neste sentido.

Projeto de Lei n.º 1135/XIII (PAN)

Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência

A melhor forma de valorizar o papel dos cuidadores informais é criar um estatuto, atribuir direitos, deveres e apoios sociais e económicos aos mesmos. Contudo, tais medidas não devem descurar a responsabilidade do Estado em criar, gerir e financiar uma rede de cuidados formais que responda eficazmente às necessidades das pessoas em situação de dependência.

As famílias não devem assumir o papel de cuidadores por falta de respostas, mas sim assumi-lo como uma escolha voluntária e contando com o apoio dos recursos necessários para o adequado cumprimento do papel. Consideramos que o projeto Lei respeita este princípio, dado que prevê a existência e a colaboração das estruturas formais de apoio ao dispor dos cuidadores.

No que concerne à conciliação entre a atividade profissional e o papel de cuidador informal, estabelece um conjunto de direitos já previstos no Código do Trabalho bem como ressalva que haverá benefícios no acesso à pré-reforma para os trabalhadores que tenham a seu cargo pessoas dependentes. Este último ponto corre eventualmente o risco de poder ser interpretado como um incentivo ao abandono da atividade profissional e, se a ideia é promover a conciliação entre as atividades, pensamos que foge um pouco de rumo. Devem ser implementadas medidas para apoiar os trabalhadores que, na falta de respostas formais, se vêm obrigados a assumir o papel de cuidadores informais secundariamente.

Esta proposta privilegia a permanência da pessoa dependente no domicílio, através da criação de serviços de proximidade, da capacitação das famílias cuidadoras e dos cuidadores informais, do seu reconhecimento, acompanhamento e apoio, e assinalando que é necessário criar condições para que os cuidadores informais possam fazer este trabalho, mas, mais uma vez, não atribui às entidades da economia social e solidária prestadoras de cuidados formais o papel de entidades enquadradoras de medidas de acompanhamento e monitorização bem como de apoio psicossocial e de formação e

informação para que os cuidadores informais pudessem ter maior conhecimento da patologia ou da situação da pessoa a seu cargo e das melhores técnicas para prestar cuidados específicos.

Projeto de Lei n.º 1132/XIII-GP (PSD)

Estatuto do Cuidado Informal

Em Portugal, estima-se que o número de cuidadores informais irá aumentar nas próximas décadas, devido ao progressivo envelhecimento da população. O processo de envelhecimento é marcado por um conjunto de mudanças biopsicossociais que levam o indivíduo a ser mais propenso ao desenvolvimento de doenças crónicas, degenerativas e/ou incapacitantes. É compreensível que a perceção do estado de saúde e da qualidade de vida do idoso possa também ela sofrer com isto.

Desta forma, surge a necessidade das famílias e dos amigos se disponibilizarem para prestar cuidados à pessoa em situação de dependência, que não podem assegurar, por si só, as atividades de vida diária, cuidados estes que devem ter em conta as suas necessidades e dificuldades efetivas, minimizando, por vezes, essa dependência. Para além de contribuir para a redução das despesas nos hospitais, o acompanhamento da pessoa em situação de dependência pelo cuidador informal no domicílio traz múltiplos benefícios ao doente. Na verdade, os idosos sentem-se melhor em casa e a sua recuperação é francamente melhor.

Uma das dimensões deste desafio é a questão dos cuidadores informais, sendo imprescindível definir qual o papel que lhes é atribuído, o valor dos cuidados que prestam para a nossa sociedade e que implicações práticas deve ter esse valor ao nível da justiça social, uma vez que atualmente o que existe é uma ausência de respostas, sobretudo ao nível laboral, fiscal e de proteção social. Na maior parte das vezes, a vida profissional dos familiares não lhes permite acompanhar a pessoa em situação de dependência como seria desejável.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprovar o Estatuto do Cuidador Informal, reconhecendo o seu papel na prestação de cuidados a pessoas dependentes e atribuindo-lhe um conjunto de direitos e deveres.

Consideramos que este reconhecimento do papel e dos direitos e deveres dos cuidadores informais não deve transpor para segundo plano a responsabilidade do Estado em criar, manter e financiar uma rede de cuidados formais que dê respostas

acessíveis e de qualidade às várias necessidades das pessoas dependentes e das suas famílias. Este Projeto de Lei parece transmitir que cabe às famílias das pessoas dependentes ter todas as responsabilidades na gestão deste processo.

As famílias devem ser livres de optar por prestar estes cuidados, pelo que os cuidados prestados pelo cuidador informal devem preferencialmente assumir um carácter complementar e contar sempre com o apoio de outras estruturas formais de cuidados, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outro recurso mais adequado à situação concreta de cada pessoa dependente.

Neste quadro, considera-se que, embora o Estatuto proposto não esteja em clara contradição com estes, também não define claramente quaisquer princípios. A proposta do PSD parece ter em conta muitos fatores importantes na análise das necessidades do cuidador informal e considera a rede de instituições da economia social e solidária no desenho das respostas necessárias, mas parece-nos concretizar menos as suas propostas e os mecanismos equacionados. Trata-se de uma Proposta ampla, expedindo toda a regulação do reconhecimento do cuidador informal para legislação posterior, no que diz respeito ao registo do estatuto, descanso do cuidador informal e legislação laboral, como também do direito a beneficiar do regime do seguro social voluntário ou outros apoios a que o cuidador terá direito.